



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13838.000087/92-24
Resolução : 203-00.123
Recurso : 97.259

Sessão : 16 de outubro de 2001
Recorrente : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.123

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para julgamento em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Eaal/cf



Processo : 13838.000087/92-24

Resolução : 203-00.123

Recurso : 97.259

Recorrente : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o Relatório de fls. 242/244:

“A empresa MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., às fls. 138/139, foi autuada em 308.607,86 UFIR pela falta de lançamento e recolhimento do IPI, em decorrência da utilização de classificação fiscal errônea em produtos de sua industrialização, e conseqüente aplicação de alíquotas inferiores do IPI àquelas fixadas na TIPI por ocasião das saídas desses produtos citados.

Consubstanciou-se o referido Auto de infração nos arts. 15, 16, 17 55-I-b, e 107-II, do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/81) c/c as RGI 1 e 3-a, notas XVI-2-a e seções XVI, XVII-2-e e XVII da TIPI/88.

Às fls. 169, a ARF em Capivari informou, em Termos de Antecedentes Fiscais, que a contribuinte em tela é primária, à vista da inexistência de processos fiscais anteriores.

A autuada impugnou tempestivamente o auto de infração, FM 18418, às fls. 171/173, alegando, em suma, que:

a) seus produtos são utilizados como insumos pelos compradores, gerando, portanto, direito ao crédito do IPI por ocasião de sua entrada no estabelecimento do encomendante;

b) a caixa-redutora, como peça integrante do conjunto do limpador do pára-brisa, classificada pelo encomendante na posição 8501 (motores e geradores elétricos, exceto os grupos eletrogêneos), classifica-se corretamente no código 8503.00.9900 (“Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 e 8502”), com alíquota de 10%, não podendo prevalecer a classificação pretendia pela Fiscalização – código 84.83.40.0299, à alíquota de 12% (reductor de velocidade);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13838.000087/92-24
Resolução : 203-00.123
Recurso : 97.259

c) a peça ventoinha, fazendo parte do produto final furadeira, classificada pela encomendante na posição 8508, está corretamente classificada no código 8508.90.0000 ("Partes de ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual"), à alíquota de 8%, sendo inaceitável a pretensão fiscal de classificar o citado produto no código 85.03.00.9900, à alíquota de 10% (dez por cento);

d) carcaças, partes inferior e superior, êmbolos I e II, corpo da válvula, tampa da válvula, corpo intermediário, corpos superior e inferior e corpo fundido, são peças integrantes do sistema pneumático de freios de veículos, cuja funcionalidade de maneira isolada é nula, classificando-se corretamente no código 8708.39.9900 à alíquota de 5%, como "Freios (Travões) e servofreios, e suas partes", até porque a reclassificação indicada pelo autuante (como peças de válvulas), da posição 84.81.90.00.00, à alíquota de 12%, não pode ser aceita, pois os artigos da posição 8481 destinam-se à utilização exclusiva em canalização, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes;

e) conforme a Nota 2-a da Seção XVI da NBM, as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 54 ou 85 (exceto as posições 8485 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina que se destinem;

f) as partes e peças de máquinas das posições 8501 e 8502 têm classificação própria, ou seja, 8503;

g) a Nota 4 da Seção XVI esclarece que, quando uma máquina se compõe de elementos distintos com a finalidade de desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições dos capítulos 84 ou 85, o conjunto deve classificar-se na posição correspondente à função que desempenha;

h) nos cálculos efetuados para apuração dos valores do auto de infração existem incorreções decorrentes de alíquotas apontadas indevidamente pela autoridade fiscal; e

te



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13838.000087/92-24
Resolução : 203-00.123
Recurso : 97.259

i) por fim, solicitou a peça impugnatória o cancelamento in totum do lançamento de ofício efetuado.

O autuante manifestou-se, às fls. 175 a 178, pela manutenção integral do feito, apresentando as seguintes razões:

a) com relação à caixa-redutora, trata-se de um elemento com função específica de efetuar a transmissão do motor elétrico para acionamento do mecanismo das palhetas do conjunto do limpador de pára-brisa, conforme apurado em diligência efetuada junto à empresa encomendante (fls. 33). Os mecanismos que possuem tal função possuem classificação específica na Tabela de Incidência, 8483, adotada pela fiscalização no lançamento de ofício contestado, de acordo com o Parecer CST 1, 167/74 e Nota 2-a à Seção XVI da TIPI/88;

b) a ventoinha é uma peça que vem acoplada ao eixo induzido do motor elétrico da furadeira e serve para resfriamento do motor, sendo sempre fornecida já montada no induzido, quando da reposição deste, caracterizando-se como peça do motor elétrico, com classificação específica, ou seja, 8503.00.9900; e

c) as peças: carcaças, partes inferior e superior, êmbolos I e II, corpo da válvula, tampa da válvula, corpo intermediário, corpos superior e inferior, e corpo fundido, são componentes de válvulas do sistema de freio pneumático de veículos automotores, conforme informação das Diligências das fls. 04/29 e 34. As válvulas são artefatos da posição 8481 e suas peças estão classificadas pelo código 8481.90.000, estando abrangidas pela exclusão da Nota 2-e da Seção XVII.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base nos mesmos argumentos utilizados pelo autuante para a classificação fiscal adotada e considerando que a impugnante meramente alegou incorreções de alíquotas devidamente empregadas no cálculo do tributo sem individualizar ou justificar as mesmas, julgou procedente a Ação Fiscal em Decisão de fls. 180/184, assim ementada:

'IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

W



Processo : 13838.000087/92-24
Resolução : 203-00.123
Recurso : 97.259

Classificação Fiscal

As partes e peças de máquinas, aparelhos ou instrumentos que tenham uma posição própria na NBM classificam-se nessa posição, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem. Já as partes e peças, sem posição específica na NBM, de um elemento, o qual, por sua vez, seja parte de uma máquina (ou de um conjunto de máquinas), classificam-se como partes desse elemento, caso este tenha posição própria na Nomenclatura e não como partes de tal máquina ou conjunto de máquinas.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformado com a decisão acima, o sujeito passivo interpôs, em tempo hábil, o Recurso Voluntário de fls. 202/210, reiterando a argumentação utilizada na impugnação, apontando as incorreções contidas no Demonstrativo de Débitos Apurados, também, alegadas inicialmente e ressaltando que não houve prejuízo ao erário, visto que a diferença apurada será sempre recolhida em operação subsequente.

Finalmente, a recorrente anexa aos autos, às fls. 216/220, declarações de seus encomendantes sobre a classificação fiscal questionada.”

Esta Câmara, em 28/01/98, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos seguintes termos:

“A recorrente, no recurso apresentado a este Colegiado, aponta algumas incorreções, especificando-as às fls. 203 e 204, informando, inclusive, que teria recolhido, relativamente aos itens 4, 5, 9 e 10 do Demonstrativo de Débitos Apurados, elaborado pelo autuante (fls. 140), o imposto à alíquota de 16%, e, portanto, teria recolhido imposto superior ao exigido pelo Fisco (12%).

CONSIDERANDO que não foram juntadas aos autos as notas fiscais que deram origem às operações objeto de discussão; e

CONSIDERANDO que tais elementos são essenciais ao deslinde da questão, converto o julgamento do recurso em diligência para que o órgão de origem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13838.000087/92-24

Resolução : 203-00.123

Recurso : 97.259

a) junte aos autos as notas fiscais relativas ao crédito tributário exigido;

b) elabore demonstrativo pormenorizado de crédito tributário exigido, discriminando:

b.1) número e data das notas fiscais objeto do processo;

b.2) base de cálculo, alíquota e imposto devido;

b.3) imposto recolhido;

b.4) saldo a recolher; e

c) manifeste-se sobre as divergências de valores e alíquotas apontadas pela recorrente às fls. 203 e 204.”

Cumprindo a diligência determinada, o órgão de origem junta aos autos as notas fiscais constantes dos volumes II a IX do presente processo e consolida seu levantamento no Demonstrativo de Débitos Apurados de fls. 2.172 a 2.207 (vol. IX) e na Informação Fiscal de fls. 2.028/2.209, de onde se extrai a seguinte conclusão:

“Com relação às divergências de valores e alíquotas apontadas como incorretos pela contribuinte às fls. 203 e 204, temos a informar:

a) Página 001 – item 4: procede a argumentação da contribuinte. O valor de Cr\$ 101.420,00 corresponde a nota fiscal de saída de 15/05/90 com alíquota de 16% (fls. 86);

b) Página 001 – item 5: procede a argumentação da contribuinte. O valor de Cr\$ 36.004,12 corresponde a nota fiscal de saída de 24/05/90 com alíquota de 16% (fls. 86);

c) Página 001 – item 9: procede a argumentação da contribuinte. O valor de Cr\$ 228.609,87 corresponde a duas notas fiscais de saída de 19/06/90 e 21/06/90 com alíquota de 16% (fls. 86);

d) Página 001 – item 10: procede a argumentação da contribuinte. O valor de Cr\$ 90.770,81 corresponde a nota fiscal de saída de 06/07/90 com alíquota de 16% (fls. 86);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13838.000087/92-24
Resolução : 203-00.123
Recurso : 97.259

e) *Página 002 – item 1: não procede a argumentação da contribuinte. Os valores tributáveis e do imposto estão demonstrados no relatório anexo;*

f) *Página 005 – item 5: procede a argumentação da contribuinte. O valor tributável remanescente de Cr\$ 5.401.918,80 e o respectivo imposto estão demonstrados no relatório anexo;*

g) *Página 005 – item 9: procede a argumentação da contribuinte. O valor tributável remanescente de Cr\$ 113.198,60 e o respectivo imposto estão demonstrados no relatório anexo;*

h) *Página 006 – item 11: procede a argumentação da contribuinte. O valor tributável remanescente de Cr\$ 9.859.102,80 e o respectivo imposto estão demonstrados no relatório anexo;*

i) *Página 007 – item 4: procede a argumentação da contribuinte. O valor tributável remanescente de Cr\$ 14.613.147,60 e o respectivo imposto estão demonstrados no relatório anexo;*

j) *Página 007 – item 6: procede a argumentação da contribuinte. O valor tributável remanescente de Cr\$ 776.243,37 e o respectivo imposto estão demonstrados no relatório anexo;*

k) *Página 008 – item 10: procede a argumentação da contribuinte. O valor tributável remanescente de Cr\$ 19.939.040,40 e o respectivo imposto estão demonstrados no relatório anexo.”*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13838.000087/92-24
Resolução : 203-00.123
Recurso : 97.259

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Conforme relatado, o recurso trata de duas questões: quanto ao erro de fato apontado pela contribuinte às fls. 203/204 e quanto à classificação fiscal dos produtos da recorrente.

Apesar de inicialmente apreciado por esta Câmara, a competência para julgamento de recurso interposto em processo fiscal, cuja matéria de litígio decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, foi transferida ao Terceiro Conselho de Contribuintes pelo Decreto nº 2.562, de 27/04/98.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar a competência de julgamento do presente recurso para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO